

Processo: TC 013.269/2005-3.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Alter Alves Ferraz – falecido (001.692.501-72), Francisco Campos de Oliveira (011.296.276-91) e Gilton Andrade Santos – falecido (074.168.816-68).

Órgão/Entidade: DNER (extinto).

Advogados constituídos nos autos: Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar (OAB/2906), Carlos Roberto de Aguiar (OAB/5668), Adriano Pereira Bueno (OAB/MT 9.181), Giovani Bianchi (OAB/MT 6.641), Raquel Martins (OAB/DF 23.660).

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo inventariante do extinto DNER e concluída, em sua fase interna, pelo Ministério dos Transportes, em decorrência de pagamento indevido de indenização referente a desapropriação consensual de terras no âmbito do 11º Distrito Rodoviário Federal, no Estado do Mato Grosso.

2. Por meio do Acórdão 2099/2007 – 1ª Câmara, com nova redação dada pelo Acórdão 9529/2011 – 1ª Câmara, esta Corte julgou irregulares as contas dos Srs. Gilton Andrade Santos, Francisco Campos de Oliveira e Alter Alves Ferraz, condenando-os ao pagamento de débito aos cofres do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT), além de multa.

3. Presumia-se, à época, que o DNIT fosse o sucessor legal do DNER. Ocorre que o art. 23 do Decreto-Lei nº 512/1969 dispõe que, na hipótese de extinção deste último, todos os direitos e obrigações decorrentes de atos por ele praticados passariam para a União. Assim, não deve o débito supramencionado ser recolhido aos cofres do DNIT, e sim aos do Tesouro Nacional.

4. Trata-se, portanto, de equívoco material ainda carente de correção. Desse modo, em atenção aos princípios da eficiência e da economicidade, uma vez que os responsáveis (por meio de seus representantes legais ou de seus sucessores, quando for o caso) deverão ser comunicados da decisão que vier a ser adotada, convém aguardar essa oportunidade para promover, em conjunto, as comunicações propostas na Instrução de peça 77.

5. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo enviar o presente processo ao Gabinete do Ministro Relator, Exmo. Benjamin Zymler, via MPTCU, com proposta de corrigir, por inexatidão material, o subitem 9.1 do Acórdão nº 2099/2007 – TCU – 1ª Câmara, para que, onde se lê “(...) o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT (...)”, leia-se “(...) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (...)”, mantendo-se os demais termos do acórdão, ora retificado, conforme disposto no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o Enunciado nº



145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União

Secex/MT, 14 de setembro de 2013.

(Assinado eletronicamente)

Renan Sales de Oliveira

Técnico Federal de Controle Externo

Matr. 9799-3